

SUMÁRIO:— O ADVOGADO QUE, COM SUBSTABELECIMENTO DE UM COLEGA MOMENTÂNEAMENTE IMPEDIDO, REPRESENTOU UMA DAS PARTES NUMA ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, NÃO PODE ACEITAR MANDATO DA OUTRA PARTE PARA ACÇÃO CONEXA QUE DEPOIS VENHA A SER PROPOSTA.

Parecer do Dr. Domingos Pinto Coelho, aprovado em sessão de 25 de Maio de 1951

31
O Sr. Dr. José Saraiva de Aguiar, advogado em Vila Real, faz a seguinte consulta :

Num processo de divórcio, já findo, o advogado do A. substabeleceu nele, com reserva, poderes para requerer adiamento de julgamento por falta de uma testemunha, o que o consulente fez, e a sua intervenção limitou-se a este simples trabalho de mero favor para com o colega constituído, pois nem sequer ouviu o constituinte e apenas lhe foi paga a deslocação da sede da comarca ao julgado de Sabrosa, local do julgamento.

A acção e a reconvenção deduzida pela ré foram julgadas improcedentes.

Veio então o A. intentar nova acção de divórcio, com diferentes fundamentos. O advogado do A. com escritório no Porto substabeleceu, desta vez, noutro colega.

Pergunta o consulente se estará impedido de aceitar o mandato da ré se ela solicitar os seus serviços.

O art.º 1.360.º do Cód. Civil determina que o procurador ou o advogado que houver aceitado o mandato de uma das partes, não pode procurar ou advogar pela outra na mesma causa, ainda que deixe a anterior procuração.

O Estatuto Judiciário (art.º 555.º, n.º 1) estabelece que é dever do advogado recusar mandato ou nomeação oficiosa para causa que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária.

Não se juntou à consulta a cópia da procuração nem do substabelecimento. Tratar-se-ia de simples procuração forense cujos poderes foram substabelecidos na íntegra? Ou o substabelecimento teria sido limitado ao fim de requerer adiamento de julgamento? Não é provável, mas admita-se esta última hipótese.

Mesmo para este fim restrito, por virtude do substabelecimento, o advogado representou o A.

E como não resta dúvida que as duas causas são conexas, nos termos expressos da lei é dever do advogado recusar o mandato da outra parte.

Poderia objectar-se que o art.º 555.º respeita às *relações do advogado com o constituinte* e que, neste caso particular, o advogado não teve contacto com o constituinte, pois apenas acedeu a um pedido do colega momentaneamente impedido. Num sentido muito amplo, dir-se-ia que, afinal, quem o consulente representou foi o seu colega.

A objecção não convence, porque a lei não distingue nem abre excepções. E é expressa.

Além disso, se em sua consciência não repugnaria ao advogado aceitar o mandato da parte adversa, uma vez que não chegou a ouvir o seu representado e não houve qualquer revelação ou confidência, pois se limitou a requerer um adiamento — há que atender ao escândalo que poderia causar a atitude do advogado que numa audiência figurou como representante duma parte e que posteriormente apareceu a defender a parte contrária.

Além de inconveniente para o prestígio da profissão, seria semelhante atitude prejudicial até para o próprio advogado.

Em conclusão, é meu parecer que o consulente tem o dever de recusar o mandato.

Lisboa, 29 de Maio de 1951.

Domingos Pinto Coelho

SUMÁRIO: — UM NOTÁRIO JÁ COLOCADO EM COMARCA DE 2.ª CLASSE EM 29 DE JUNHO DE 1933, PODE CONTINUAR A EXERCER A ADVOCACIA SE FOR TRANSFERIDO PARA OUTRA COMARCA DE 2.ª CLASSE.

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 12 de Junho de 1951**

O Sr. Dr. Alberto de Sousa Drummond Borges, notário e advogado na sede da Comarca de Ponta do Sol, da Ilha da Madeira, pretende saber se poderá continuar a exercer a advocacia no caso de ser transferido para o lugar de notário da sede do Concelho de Câmara de Lobos, comarca do Funchal, da mesma Ilha.

O consulente afirma que não foi nem é abrangido quer pela incompatibilidade estabelecida no art.º 761.º, n.º 8, do Estatuto Judiciário aprovado pelo decreto n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933, quer pela consignada no art.º 562.º, n.º 10, do Estatuto em vigor — por já se encontrar provido, como notário, em lugar de 2.ª classe, — Ponta do Sol — quando foram publicados os referidos diplomas legais.

Invoca o Parecer aprovado por este Conselho Geral em sessão de 18 de Março de 1948 (Rev. Ord. dos Advogados, Ano 8.º, n.ºs 1 e 2, pág. 432) e a doutrina da Revista de Leg. e Jur., Ano 79, pág. 85, para concluir sustentando que o decreto n.º 37.666, de 19-12-1949, lhe permite continuar a exercer a advocacia na hipótese de se verificar a transferência a que alude.

Tem razão o consulente.

Efectivamente, segundo a sua informação, o Sr. Dr. Drummond Borges encontrava-se colocado, como notário, na sede da comarca de Ponta do Sol, quando entrou em vigor o Estatuto de 1933.